

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO:

PREGÃO N. 02/2016 – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DO JÚRI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 51-16.2016.4.01.8009

RESPOSTA AO RECURSO

#### I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela licitante ALPHAVILLE BUFFET LTDA, contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa PIRES DE MIRANDA E CIA LTDA – EPP.

A recorrente alega, em síntese, que: “não apresentou os documentos de habilitação no prazo requerido pelo pregoeiro via chat”. Mencionou que após a inabilitação da empresa PIRES DE MIRANDA E CIA LTDA –EPP e posterior convocação da recorrente para envio da documentação habilitatória o pregoeiro cancelou este ato, habilitando novamente a empresa 1ª colocada, agora regular em seu juízo; afirma que o procedimento adotado não foi isonômico, requerendo a desclassificação da licitante ora recorrida. Em relação à documentação enviada atesta “(...) a inexistência dos termos de abertura e encerramento do livro diário, determinação esta LEGAL (...)”, além do descumprimento do item 7.3.2.2 do referido Edital, “(...) visto que não apresentou cartão de contribuinte estadual válido nem alvará (contribuinte municipal), conforme determinação do edital (...)”.

Por essas razões solicita a reforma da decisão para inabilitar a empresa PIRES DE MIRANDA E CIA LTDA - EPP.

#### II – DA ANÁLISE DOS FATOS

Primeiramente, por julgar ser de Direito as manifestações de intenção em recorrer, haja vista estarem presentes tanto o interesse recursal quanto a oportunidade, porquanto sua não-manifestação no prazo estabelecido importaria em decadência do Direito (art. 26, §1º Decreto 5450/2005), de por motivadas e subsistentes tais manifestações, aceitando-as.

Em que pese a irresignação da recorrente quanto aos procedimentos adotados pelo pregoeiro na etapa de convocação para apresentação da proposta e habilitação, vejamos os procedimentos descritos no Edital deste Pregão Eletrônico:

#### 5. PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO

“5.1 (...)

e) obtida uma proposta de preços julgada aceitável, o Pregoeiro consultará a base de dados do SICAF para verificar o preenchimento dos requisitos habilitatórios fixados neste Edital;

5.5 Em caráter de diligência, os documentos remetidos por meio da opção “Enviar Anexo” do sistema Comprasnet poderão ser solicitados em original ou cópia autenticada a qualquer momento. (...)”

#### “7. DA HABILITAÇÃO

7.1 Encerrada a etapa de lances, e sendo aceitável a proposta classificada em primeiro lugar, a proponente encaminhará à Seção Judiciária de Mato Grosso a documentação original referente à HABILITAÇÃO (...)”

Pelas disposições acima observa-se que o pregão é realizado em duas etapas, quais sejam, a apresentação da proposta de preços e posterior envio de propostas, procedimentos estes compatíveis com o sistema COMPRASNET. Em complemento a este entendimento cito para esclarecimento da questão o art. 25 do Decreto nº 5405/2005:

“Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.”

Desta forma, ainda que este pregoeiro tenha solicitado o envio da habilitação, que poderia sugerir uma mera irregularidade, houve o correto envio da proposta para análise de sua compatibilidade.

Superada esta etapa, houve a inabilitação da empresa PIRES DE MIRANDA E CIA – LTDA – EPP por envio de proposta em desacordo com o último lance ofertado; entretanto em diligência realizada houve o retorno desta fase para correção da proposta, em atendimento aos arts. 43, §3º e art. 29-A da IN nº 02/2008. As condutas deste pregoeiro em sanar atos do pregão passíveis de correção são consubstanciados na faculdade da Administração em rever seus atos, no exercício da autotutela, não ocorrendo prejuízo às licitantes e à própria Administração, tendo em vista o envio de proposta inferior

ao lance ofertado, portanto mais vantajosa. Em complemento à matéria o §3º do art. 26 do Decreto nº 5405/2005 disciplina que "no julgamento da habilitação das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhe validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Quanto à documentação enviada não assiste razão a Recorrente. A apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social possuem a finalidade de extrair o Índice de Liquidez Corrente (ILC) superior a 1,0 (um), comprovado mediante consulta ao sistema SICAF. A mesma consulta ao sistema citado supre a exigência do item 7.3.2.2 pela situação regular tanto com a receita estadual, validade até 29.03.2016 e municipal, até 12.04.2016.

### III – DA CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, mantenho a decisão tomada, concluindo pelo INDEFERIMENTO do recurso impetrado pela empresa ALPHAVILLE BUFFET EIRELI - EPP (CNPJ: 04.566.459/0001-08), conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto nº. 5.450/2005.

Cuiabá, 16 de fevereiro de 2016.

Thiago de Souza Batista  
Pregoeiro

**Fechar**